



Diário Oficial Eletrônico



Teressina (Pi), Quarta-Feira, 27 de março de 2019 - Edição nº 058/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESSINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 26 de março de 2019

Publicação: Quarta-feira, 27 de março de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------------|----|
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 02 |
| EDITAIS DE CITAÇÃO | 02 |
| ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA..... | 03 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 08 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 13 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 203/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 003576/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora MARIA DA ANUNCIAÇÃO BARBOSA MACHADO, Matrícula nº 02.065-6, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Contrato nº 04/2019, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a empresa L & C Comércio e Alimentos.

Art. 2º Designar a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, Matrícula nº 02.117-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Termo de Contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 023036/2018

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, relativa à Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí – PI, exercício 2018.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Sr. Marlon da Costa Feitosa.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação TC. Nº 023036/2018. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e seis de março de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 005924/17

Processo de Fiscalização relativa à Prefeitura de Demerval Lobão, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Sra. Genilza Macêdo dos Santos.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Presidente da CPL, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante na Prestação de Contas TC. Nº 005924/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e seis de março de dois mil e dezenove.

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2019

PROCESSO: TC/000813/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: KENTA INFORMÁTICA S.A

CNPJ nº 01.276.330/0001-77

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato e seu reajuste, com fundamento nas cláusulas decima e decima primeira do instrumento contratual.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência Contrato nº 07/2018, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses a contar de 19/03/2018 a 19/03/2020, com fundamento no art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$26.451,69 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), sendo o valor mensal de R\$ 2.204,30(dois mil, duzentos e quatro reais e trinta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 02101.01.122.0080.2286; FR-100; Natureza da Despesa: 3390.39.

ASSINATURA: 14/03/2019

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO TC/001398/2019 – Inexigibilidade de Licitação nº 005/2019.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí

CNPJ: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: Raimundo Aurélio de Melo

CPF: 106.074.203-91 e RG nº 23.771-SSP-PI

OBJETO: Prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral Contas & Cantos do TCE-PI.

VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a partir da data de publicação no Diário oficial Eletrônico do TCE/PI.

VALOR MENSAL: R\$ 1.715,00 (mil setecentos e quinze reais)

VALOR TOTAL: R\$ 20.580,44 (vinte mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação do objeto será custeada com recursos do Tesouro Estadual, na seguinte rubrica: 0202101.0.01.122.00.80.2289 Fonte 100, Natureza da Despesa 33.90.36.

ASSINATURA: 22/03/2019

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2019

(PROCESSO TC/004387/2019)

Aos vinte e seis dias de março de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 08/2019, em favor da empresa Escola Brasileira de Estudos Constitucionais – EBEC, inscrita no CNPJ sob o nº 06.941.531/0001-65, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente à inscrição do Sub Procurador Geral do Ministério Público de Contas, no XVII Congresso Internacional de Direito Constitucional que será realizado no período de 16 a 18 de março do corrente ano, em João Pessoa-PB.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 162/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

| Matrícula nº | Nome | Cargo | Lotação | Afastamento - Data | Requerimento nº |
|--------------|-------------------------|-----------------------------|---------|------------------------------|-----------------|
| 97852-3 | Caroline de Lima Santos | Auditor de Controle Externo | I DFAM | Nos dias 01, 07 e 08/03/2019 | 004462/2019 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 163/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004830/2019,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora MARIA DO SOCORRO CÉSAR DE MORAES, matrícula nº 98.017-X, ocupante do cargo em comissão de Consultor de Controle Externo, 10 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 15/06/2017 a 14/06/2018, para gozo no período de 28/03/2018 a 06/04/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 164/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004804/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor FLÁVIO ALBUQUERQUE CARVALHO, matrícula nº 97.033-6, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gab. de Procurador, 18 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/10/2017 a 30/09/2018, para gozo no período de 01/04/2019 a 18/04/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 165/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

| Matrícula nº | Nome | Cargo | Lotação | Afastamento - Data | Requerimento nº |
|--------------|---------------------------------------|------------------------------|-------------------|--------------------|-----------------|
| 86990-2 | Jaqueline D'arc do Nascimento Barbosa | Auxiliar de Controle Externo | Seção de Finanças | 02 e 03/05/2019 | 004966/2019 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 166/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

| Matrícula nº | Nome | Cargo | Lotação | Afastamento - Data | Requerimento nº |
|--------------|---|-----------------------------|-------------------------------------|------------------------------|-----------------|
| 98311-X | Emílio Carlos Rosado Vitorino de Assunção | Auditor de Controle Externo | Divisão de Fiscalização da Educação | Nos dias 26, 29 e 30/04/2019 | 004826/2019 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA 167/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004689/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor GLÁUCIO RONIÉRE DE ARAUJO MORAES, matrícula nº 98187-7, para gozo de 03 dias de folga no período de 20 a 22/03/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº1166/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA 168/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004978/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor TACIANO HOLANDA DA LUZ FILHO, matrícula nº 98073-0, para gozo de 15 dias de folga no período de 25/03/2019 a 08/04/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº1156/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº169/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do

TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004748/2019.

PORTARIA 171/2019 DA

RESOLVE:

Designar a servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, matrícula nº 98129-X, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Fiscalização Temática Residual, João Luís Cardoso Figueiredo Júnior, matrícula nº 97844-2, de 22/04/2019 a 02/05/2019, em razão do gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA 170/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004670/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE SOUSA, matrícula nº 97438-2, para gozo de 09 dias de folga no período de 18/03/2019 a 26/03/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº1181/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004764/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RIBAMAR BRUNO COELHO UCHOA, matrícula nº 97684-9, para gozo de 08 dias de folga no período de 29/03/2019 a 05/04/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº1181/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 172/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

| Matrícula nº | Nome | Cargo | Lotação | Afastamento - Data | Requerimento nº |
|--------------|------|-------|---------|--------------------|-----------------|
|--------------|------|-------|---------|--------------------|-----------------|

| | | | | | |
|---------|------------------------|--------------------------------|--------------------|----------------------------------|-------------|
| 97403-X | Laécio Silva de Morais | Assistente de Controle Externo | Divisão de Suporte | Nos dias 02/04/2019 a 05/04/2019 | 005155/2019 |
|---------|------------------------|--------------------------------|--------------------|----------------------------------|-------------|

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2

Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA 173/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 003722/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LUCAS LEAL COLARES, matrícula nº 98.240-7, para gozo de 07 dias de folga no período de 07/03/2019 a 13/03/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1203/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2

Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

Visite a Biblioteca do TCE-PI



*Aberta de Segunda a Sexta-feira, das
07:30h às 20:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas
abertas para toda a comunidade, com
publicações e obras voltadas ao controle
de contas públicas.*



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/019710/2017.

ACÓRDÃO N.º 413/2019

DECISÃO: N.º 270/2019.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE; JONATHAN WILLIAN SENA MONÇÃO - PRESIDENTE DO ICAE E FÁBIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE – SÓCIO - ADMINISTRADOR DA EMPRESA RECICLE.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI N.º 5.952.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS NO PROCESSAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS REFERIDOS CONVÊNIOS, BEM COMO NA EXECUÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO AO ERÁRIO.

1. Apurado os fatos, identificados os responsáveis e quantificado os danos, aplicam-se as sanções previstas: Imputação de débito no montante correspondente ao valor atualizado do dano ao erário quantificado na Tomada de Contas Especial; aplicação de sanção de inabilitação para o recebimento de recursos públicos ao gestor responsável, devendo se estender o impedimento a qualquer entidade por ele presidida ou que o tenha em seu quadro diretivo ou estatuto social, nos termos do art. 77, III da Lei n.º 5.888/09 e art. 210, II e III do Regimento Interno desta Corte.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial – Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, exercício 2017. Imputação do débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça n.º 21) e a análise do contraditório (peça n.º 42) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 45), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça n.º 50), pela imputação do débito correspondente ao valor atualizado do dano ao erário quantificado nesta Tomada de Contas Especial, no montante de R\$ 505.428,23 (quinhentos e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), ao Sr. Jonathan Willian Sena Monção, ex-presidente da ICAE, e ao Sr. Fábio dos Santos Albuquerque, sócio administrador da Empresa Recicle.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 007, em Teresina, 14 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto
Portaria n.º 124/19

PROCESSO N.º: TC/002757/2017

ACÓRDÃO N.º 416/19

DECISÃO N.º: 274/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA – DECRETO DE EMERGÊNCIA, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO.

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI Nº 4709 E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DECRETO DE EMERGÊNCIA. NÃO RESTOU CONFIGURADA A SITUAÇÃO EMERGENCIALALEGADAAPTAAUTORIZAR A EDIÇÃO DO DECRETO EMERGENCIAL. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.

1. A Inspeção constitui um Instrumento de Fiscalização previsto regimentalmente (art. 177, II). Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento da Inspeção às respectivas Contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações. Portanto, julga-se Procedente a presente Inspeção, devendo esta ser apensada à Prestação de Contas do exercício, in casu porquanto a Decisão não impede a verificação das irregularidades na análise da prestação de contas, observando-se, nesta, o contexto geral das irregularidades elencadas. Ademais, determina-se, também, recomendação ao gestor para que evite, em procedimentos futuros, as falhas apontadas na presente Inspeção.

Sumário. Inspeção Extraordinária. Prefeitura Municipal de Nazária – DECRETO DE EMERGÊNCIA, exercício 2017. Procedência da Inspeção. Apensamento ao processo de prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 3) e a análise do contraditório (peça nº 19) da IV Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 28), pela procedência da irregularidade do Decreto Emergencial narrada no relatório de inspeção, e pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas do município de Nazária, exercício 2017, para que

seja considerado quando do julgamento das referidas contas.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 07, em Teresina, 14 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto - Portaria nº 124/19

PROCESSO Nº: TC/018856/2018

ACÓRDÃO Nº 417/19

DECISÃO Nº 276/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: GEDERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

ROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO.

1. A Representação constitui um tipo Processo de Fiscalização, previsto regimentalmente (art. 239),

na qual poderão ser utilizados os Instrumentos de Fiscalização constantes no art. 177, do mesmo Diploma Legal. Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento do Processo às respectivas Contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações. Portanto, julga-se Procedente a presente Representação, sem aplicação de multa, devendo esta ser apensada à Prestação de Contas do exercício, in casu, porquanto a Decisão não impede a verificação das irregularidades na análise da prestação de contas, observando-se, nesta, o contexto geral das irregularidades elencadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 21), pela procedência da presente Representação e conseqüente apensamento da mesma ao processo de prestação de contas do município de Jacobina do Piauí, exercício de 2018, para que a ocorrência aqui verificada seja levada em consideração quando do julgamento das referidas contas, deixando para aplicar multas, se for o caso, quando da análise da prestação de contas do município.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 07, em Teresina, 14 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Relator Substituto

Portaria nº 124/19

ACÓRDÃO Nº. 398/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 251/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 007, DE 14 DE MARÇO DE 2019

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADA: VERIDIANA CARVALHO DE MELO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: RECURSOS PROVENIENTES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF

Representação formulada contra a Sra. Veridiana Carvalho de Melo – Prefeita Municipal de Lagoa de São Francisco. Exercício Financeiro de 2018. Bloqueio dos Recursos recebidos pelo Município de Lagoa de São Francisco, oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19), pela manutenção do bloqueio dos recursos recebidos pelo Município de Lagoa de São Francisco, oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio ao cumprimento das determinações da Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13 de dezembro de 2018, contida no Processo TC nº 023691/2017.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em

substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/021597/2015

ACÓRDÃO Nº 273/19
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

DECISÃO Nº 177/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV)

OBJETO: IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2015

EXERCÍCIO: 2015

DENUNCIANTE: RAFAEL DANTAS NERY (OAB/PI 7.952).

DENUNCIADOS: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (SECRETÁRIO/EX-GESTOR) E PEDRO ÂNGELO VERAS E SILVA FERREIRA (PRES. COPEL)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENÚNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO RITCEPI E DA LOTCEPI. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA Nº 002/2015-CPL/SEADPREV/PI. PROCEDÊNCIA PARCIAL SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Deve ser conhecida a denúncia quando satisfeitos os requisitos regimentais de admissibilidade.

2. Em licitação tipo “Técnica e Preço”, o gestor da entidade licitante deve abster-se de estabelecer excessiva valoração atribuída à proposta técnica em detrimento da proposta de preços, sem prévia justificativa técnica suficiente que demonstre cabalmente a sua necessidade.

3. Princípios da legalidade; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo; competitividade; e; vantajosidade.

4. Cabe considerar parcialmente procedente a denúncia quando apenas uma das irregularidades elencadas na peça inaugural restou comprovada ao final da instrução processual.

Sumário: Denúncia – SEADPREV. Exercício 2015. Conhecimento. Procedência Parcial sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16), nos termos seguintes: a) procedência parcial da presente Denúncia, sem aplicação de multa, exclusivamente no que diz respeito à falta de justificativa técnica e objetiva dos gestores responsáveis de opção pela técnica em detrimento do preço; b) expedição de determinação ao Secretário de Estado da Administração e Previdência para que se abstenha de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços,

sem amparo em prévias justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, em homenagem ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, conforme sugestão do MPC (peça nº 13 – Conclusão - Subitem “b”).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina-PI, 18 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/005475/2016.

ACÓRDÃO Nº 463/19

DECISÃO Nº 324/19.

ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

TIPO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA E SECRETARIA DE SAÚDE DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016.

ASSUNTO: ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADOS:

FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE;

FRANCISCO DAS CHAGAS DE SÁ E PÁDUA – GESTOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE;

MARIA DO CEO DAMASCEO MOURA FÉ – SECRETÁRIA DE SAÚDE DE SIMPLÍCIO MENDES.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952; VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934; RICARDO JORGE DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB/PI Nº 9.487 E OUTROS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PESSOAL. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O art. 37, inciso XVI, da CF/88, dispõe que “ é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 2001).”.

Sumário: Representação – Secretaria Estadual de Saúde. Exercício 2016. Procedência parcial. Instauração de Tomada de Contas Especial. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações e análise de contraditório da DRAP/DFAP (peças nº 18, 37 e 52), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 20, 40 e 58), a sustentação oral do advogado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 66), pela procedência parcial da presente denúncia e instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito da SESAPI, para a apuração dos valores pagos indevidamente a Srª. Vânia Carvalho Santos pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina e pela SESAPI, nos termos apurados pela Divisão Técnica, com fundamento na Resolução TCE/PI nº 03/04, transferindo a apreciação da aplicação da multa sugerida para quando do julgamento do processo de Tomada de Contas Especial.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias). Não houve substituto para o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), em virtude da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 008 em Teresina, 21 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

Republicar, em razão de equívoco na numeração do processo

PROCESSO: TC/003201/2018.

ACÓRDÃO Nº 359/2019

DECISÃO Nº 142/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2017).

DENUNCIADO: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: CLEYDIANA BEZERRA CARVALHO – SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA SANTA ANA SAÚDE LTDA – ME..

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCUS VINÍCIOS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PROCESSUAL. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

1. A administração pública deve descrever de forma precisa e suficiente o objeto licitado (súmula 177 do TCU), uma vez que uma proposta vaga pode, sim, inviabilizar uma análise efetiva da CPL sobre dado

bem, e, por conseguinte, comprometer todo o sucesso da licitação.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pelo apensamento do processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município em análise (exercício financeiro de 2017). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão de Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 11 e fls. 01/04 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “visto que não subsiste a afirmação aposta na ata de abertura de proposta de declaração, por parte da licitante, de marcas inexistentes e que o item “seladora” ofertado não atenderia aos ditames do edital”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Castelo do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/003714/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LÚCIA DE FÁTIMA FELIX.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 072/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora Lúcia de Fátima Félix, CPF nº 927.337.223-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 1436, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caxingó, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88, JULGAR LEGAL a Portaria nº 134/2017, datado de 01/08/2017 (fl. 23), publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMCDI, de 23/08/2017, (fls. 26), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 986,00*, conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|---|--------------------|
| a) Vencimento de acordo com art. 49 da Lei Municipal no. 057/2013, de 12.07.2013 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxingo – PI | 965,11 |
| Total na atividade | 965,11 |
| Art. 12 Lei 10.887/2004 - Calculo pela Media | 937,26 |
| Proporcionalidade - 54,34% | 509,66 |
| Total proventos limitado ao mínimo | R\$ 937,00* |

*Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados no salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto - (Portaria nº 124/19).

PROCESSO: TC/022578/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCILEUDA MARIA SILVA ARAÚJO XAVIER.

ÓRGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R-PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 073/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCILEUDA MARIA SILVA ARAÚJO XAVIER, CPF nº 081.615.933-53, matrícula nº 005187-0, ocupante do cargo de Engenheiro, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do D.E.R-PI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.646/2018, datado de 25/09/2018 (fls. 185), publicado no Diário Oficial nº 205 de 01/11/2018, (fls. 186, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 10.079,68, conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|---|------------------|
| a) Vencimento - art. 19 da lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 | 8.185,06 |
| b) VPNI – URP - art. 20 da Lei nº 6.846/16 | 1.262,49 |
| c) VPNI – Gratificação Incorporada Gabinete – art. 56 da LC nº 13/94 | 604,80 |
| d) VPNI – Gratificação Adicional – art. 22 da Lei nº 6.846/16 | 632,13 |
| Total proventos | 10.079,68 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto - (Portaria nº 124/19).

PROCESSO: TC/022125/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JOSÉ ALEIXO ALVES XAVIER.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 074/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor José Aleixo Alves Xavier, CPF nº 199.453.293-91, RG nº 489.819-PI, matrícula nº 0767514, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.047/2018, datado de 20/07/2018 (fls. 182), publicado no Diário Oficial nº 190 de 09/10/2018, (fls. 185, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.998,32, conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|---|-----------|
| a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV, da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 | 3.846,93 |

| | |
|---|-----------------|
| b) Gratificação Adicional - art. 127 da LC nº 71/06 | 151,39 |
| Total proventos | 3.998,32 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto - (Portaria nº 124/19).

PROCESSO: TC/004695/2019 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGANTE: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI.

DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO Nº 307/19 – TC/000330/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA/MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ADVOGADOS: LEONEL LUZ LEÃO (OAB/PI Nº 6.456) E ANTÔNIO CARLOS MOREIRA REIS (OAB/PI Nº 6.662).

DECISÃO MONOCRÁTICA: 68/2019

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Venício do Ó de Lima, Prefeito Municipal de Pimenteiras-PI, em face do Acórdão nº 307/2019, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 045, de 08/03/2019 (página 05), que julgou pela irregularidade da Tomada de Contas Especial e determinou ao embargante a restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 435.392,43, em virtude de pagamentos sem cobertura contratual e sem a apresentação de quaisquer justificativas para tanto, considerando, ainda, que não foram encontradas as publicações de extratos de aditivos ou dispensas/inexigibilidades que justificassem os referidos gastos, bem como, em relação ao mérito do TC/16558/2017 - Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, exercício 2013, pelo seu improvemento, tendo em vista as constatações da presente Tomada de Contas Especial.

Alega o embargante, em suma, a existência das seguintes falhas: a) omissão quanto à natureza do presente processo que, na verdade, trata-se de diligência determinada no âmbito de Recurso de Reconsideração nº 10016558/2017, que por sua vez se insurgiu contra decisão proferida no âmbito da Prestação de Contas (TC 10/02842/2013), e, por conseguinte, impossibilidade de reforma prejudicial (vedação à reformatio in pejus); e b) omissão, ainda, sobre fatos e provas suscitadas nos autos, notadamente a realização de certames licitatórios, justificando, pois, o valor do débito imputado como se as despesas não tivessem sido precedidas de licitação.

Ao final, requer seja o presente recurso conhecido e provido, de modo a reformar o julgado para desconstituir a imputação de débito ao embargante, seja em homenagem ao princípio da vedação a reformatio in pejus ou pelo reconhecimento de erro de fato sobre a não realização de licitações, que não obstante ser fato público e notório, foram devidamente comprovadas no presente feito.

Nos termos do que preleciona o art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, interesse, adequação procedimental e tempestividade.

Considerando que o Acórdão nº 307/2019 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 045/19, do dia 08 de março de 2019 (sexta-feira), tendo início o prazo recursal no dia 11 de março de 2019 (segunda-feira), e o presente recurso foi protocolado no dia 15 de março de 2019, reconhece-se a tempestividade dos presentes embargos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 258 c/c art. 430 do RITCE/PI.

Reconhece-se, ainda, a legitimidade do Embargante, parte prejudicada no julgamento do processo de origem (Tomada de Contas Especial – TC/000330/2018), bem como o interesse processual, cujo preenchimento decorre da mera afirmação de uma das hipóteses de interposição, in casu, a omissão.

Contudo, quanto à adequação procedimental, verifica-se a inobservância de algumas normas que regulamentam o processamento dos recursos junto a esta Corte de Contas.

Com efeito, o art. 406, §1º, do RITCE/PI determina que a petição recursal será instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação da sua publicação. No entanto, não constam nos autos os referidos documentos, mas a mera indicação da publicação da decisão no corpo da petição recursal e, quanto à indicação da decisão recorrida, além de não ter sido juntada, não há, sequer, indicação da sua numeração, em violação também ao que dispõe o art. 406, §2º, III, do RITCE/PI, tendo se identificado o acórdão embargado por esforço interpretativo deste relator, através da referência ao processo TC/000330/2018.

Analisando os documentos acostados às peças 03, 04 e 05, foi juntada cópia tão somente do Acórdão nº 545/2017, com os dizeres “Decisão Recorrida Doc. 01”, proferido nos autos do TC/02842/2013 (Prestação de Contas de Gestão da P.M de Pimenteiras – exercício de 2013), que não responde à decisão ora embargada, inclusive porque transitou em julgado no dia 11/05/2017, conforme certidão à peça nº 48 do TC/02842/2013.

Não houve, igualmente, indicação de todos os dados necessários à completa qualificação do embargante na própria petição recursal, como determina o art. 406, §2º, do RITCE/PI.

Por fim, não houve juntada de instrumento procuratório pelos advogados subscritores, de maneira a comprovar a regularidade da sua habilitação, conforme determina o art. 406, §1º, I, da Resolução nº 13/2011, bem como artigos 104 e 321 do CPC, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 170, da Lei nº. 5.888/09.

Além disso, confrontando-se as alegações do embargante com o teor do acórdão questionado, resta patente a inexistência das omissões levantadas, tendo em vista a presença de fundamentação no acórdão assegurada pelo respectivo voto, de onde consta a discussão de todos os aspectos de fato e de direito atinentes ao julgamento do processo de tomada de contas especial que se pretende por ora alterar.

A primeira omissão apontada, segundo o embargante, diz respeito à impossibilidade de reforma do julgado em seu prejuízo, porque, na sua visão, o processo de Tomada de Contas Especial (TC/000330/2018) seria uma mera diligência determinada no âmbito do Recurso de Reconsideração por ele interposto (TC/016558/2017) em face do julgamento do processo de Prestação de Contas do Município de Pimenteiras referente ao exercício financeiro de 2013 (TC/02842/2013).

Nesse sentido, tratando-se de diligência determinada em sede de recurso interposto pelo embargante, não poderia culminar na determinação de restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 435.392,43, em virtude de pagamentos sem cobertura contratual.

Ocorre que o causídico da parte embargante incorre em manifesto equívoco quanto à natureza jurídica dos processos de Tomada de Contas Especial, que se enquadra em uma das espécies autônomas de processo de fiscalização que tramitam perante este Tribunal de Contas, como expressamente prevê o Regimento Interno, em diversas passagens, dentre elas:

Seção II - Dos Tipos de Processo

Art. 239. Constituem tipos de processo de fiscalização:

I - o processo de contas, compreendendo:

- a) o processo de prestação de contas;
- b) o processo de tomada de contas; e

c) o processo de tomada de contas especial:

[...]

Art. 173, §2º. Não observado o disposto no caput pela autoridade administrativa, o Tribunal de Contas determinará de imediato a instauração de Tomada de

Contas Especial, fixando prazo para cumprimento desta decisão.

[...]

Art. 174. Os processos de tomadas de contas especiais instaurados por determinação da autoridade administrativa competente ou do Tribunal de Contas deverão conter os elementos especificados em ato normativo, sem prejuízo de outras informações e/ou documentos que permitam a apuração acerca da responsabilidade ou não pelo dano verificado.

[...]

Art. 188. Nos casos em que restar configurada a ocorrência de desfalque, de desvio de bens ou de outros atos de que resulte ou possa resultar dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a instauração de processo de tomada de contas especial, sem prejuízo do disposto no art. 187.

É forçoso notar, ainda, que a decisão nº 572/2018 (peça 22 do TC 000330/2018), a que faz alusão o Embargante, não reconhece natureza jurídica de mera diligência ao processo de Tomada de Contas Especial, mas apenas decide pela correção da distribuição do feito a este relator, haja vista ser também relator do Recurso de Reconsideração TC/016558/2017.

Tanto possui natureza de espécie de processo fiscalizatório que o embargante foi citado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias úteis e, ainda assim, não apresentou defesa (certidão à peça 13 do TC/000330/2018).

Logo, não há que se falar em reformatio in pejus no presente feito, que consiste em processo autônomo de fiscalização, cujo início foi determinado de ofício por este Tribunal, como não só autoriza, mas impõe, o Regimento Interno, como medida para cumprir seu mister de proteção ao erário e de dar primazia ao interesse público, especialmente quando constatada documentalmente, como no presente caso, a existência de dano.

Por sua vez, a segunda omissão apontada pelo Embargante consistiria na não apreciação de fato público e notório, qual seja, a comprovação dos processos licitatórios para a realização das despesas que ensejaram a Tomada de Contas, haja vista o seu registro no sistema Licitação Web.

Nesse ponto, impende consignar que o Acórdão vergastado apoiou-se nas informações disponíveis relatadas pela Divisão Técnica, no parecer ministerial e, inclusive, nas alegações orais apresentadas pela defesa por ocasião do julgamento, não havendo qualquer omissão nesse sentido, já que nenhum ponto suscitado passou despercebido.

Os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito ou para a manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida. Nesse sentido, não possuem por objeto cassar, reformar ou substituir a decisão impugnada, tal como pretende a defesa, que expressamente formula pedido para “reformar o julgado para desconstituir a imputação de débito ao embargante”, mas apenas aclará-la.

No caso dos autos, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Os presentes embargos de declaração configuram evidente tentativa de reapreciação da matéria já julgada, o que não pode ser admitido.

Isto posto, nos termos do art. 430 do Regimento Interno desta Corte, não conheço os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inobservância de pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina-PI, 21 de março de 2019.

(Assinatura Digital)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/004511/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EVA ALVES DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Eva Alves de Lima, CPF nº 536.202.913-49, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 093, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Aroazes, com arrimo no art. 25 da Lei nº 212/2015 e no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 05/2019, de 02 de janeiro de 2019 (Peça 2, fls. 35/36), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 09/01/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 35 da Lei nº 112/07 – R\$ 998,00); Adicional por Tempo de Serviço (art. 56 da Lei nº 112/07 – R\$ 299,40), totalizando o valor mensal de R\$ 1.297,40 (mil e duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de março de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 001049/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA CÉLIA MELO LIMA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 081/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca Célia Melo Lima Carvalho, CPF nº 342.605.871-53, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0846546, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 14), com o Parecer Ministerial (peça 15), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3039/18 – PIAUÍ PREV (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 001, de 02/01/19, com proventos mensais no valor de R\$ 4.155,17 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|--------------|
| Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º I da Lei nº 7.133/18 (decisão do TJ/PI Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) | R\$ 4.108,91 |
| Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06) | R\$ 46,26 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 4.155,17 |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 003752/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 082/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida ao servidor JOSÉ FERREIRA DA COSTA, CPF nº 184.790.063-15, RG nº 463.958-PI, matrícula nº 037894-1, ocupante do Grupo Elementar de Nível Auxiliar, cargo de Trabalhador Braçal, classe III, nível “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem – D.E.R-PI, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.317/18 – PIAUÍ PREV (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 180, de 25/09/2018, com proventos mensais no valor de R\$ 1.928,13 (mil, novecentos e vinte e oito reais e treze centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|--------------|
| Vencimento (art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) | R\$ 1.637,01 |
| VPNI- URP (art.20 da Lei nº 6.846/16) | R\$167,03 |
| Gratificação Adicional (art. 22 da Lei nº6.846/16) | R\$ 124,09 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 1.928,13 |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 003143/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA DE JESUS GOMES OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FPREVM DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 083/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora MARIA DE JESUS GOMES OLIVEIRA, CPF nº 397.441.403-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Costureira, matrícula nº 354, lotada na Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 e art. 19 da Lei nº 253/2009, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 046/2016 (Peça 2), Publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edicao MMMCXXV, de 08/07/2016, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Benefício deve ser majorado ao valor do salário mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 003151/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA MARLENE DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 084/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Marlene da Silva, CPF nº 489.953.713-15, RG nº 1.406.912-PI, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 145, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paulistana-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 07/07.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 124/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCXXXVIII, de 09/01/19, com proventos mensais no valor de R\$ 2.003,96 (dois mil e três reais e noventa e seis centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---------------------|
| Vencimento (art. 1º da lei municipal nº 114/08) | R\$ 1.543,59 |
| Adicional por Tempo de Serviço (art. 44 da lei municipal nº 134/03) | R\$ 460,37 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 2.003,96 |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO: TC 004722/2019

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA.

RECORRENTE: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

ADVOGADO (A): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB-PI Nº 4703

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 82

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Elvina Borges da Mota Andrade, contra a decisão contida nos Acórdãos nº 472/2017 e nº362/2018 dos processos TC 015190/2014 e TC 009354/2017, que julgou pela Irregularidade e Aplicação de Multa às Contas da Prestação de Contas do Município de Canavieira e Improvimento do Recurso de Reconsideração.

Distribuído o presente recurso a esta relatoria, DECIDO.

Em juízo de admissibilidade, a Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), ao tratar do Recurso de Revisão, prevê, em seu artigo 440 e seguintes, o cabimento deste recurso e quais os documentos devem instruir a petição recursal.

Com efeito, examinando os autos, verifico que o presente recurso não contém os requisitos para cabimento do Recurso de Revisão, nos termos do art. 440 I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) c/c art.157 da Lei nº 5.888/09, haja vista que: não alegou erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha fundamentado a decisão ou a superveniência de documentos novos, buscando tão somente rediscutir a matéria de mérito.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DESTE RECURSO DE REVISÃO, tendo em vista o descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 440, inciso I, II e III do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000789/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: DALGIRLENE SOARES DE OLIVEIRA – CPF: 811.218.653-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 83/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Dalgirlene Soares de Oliveira, CPF nº 811.218.653-72, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0755885, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 01, de 02 de janeiro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0162 (peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a PORTARIA Nº 3.041/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 20 de dezembro de 2018 (fls. 19 da peça 10), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.929,86 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|--------------|
| I. Vencimento (LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º I da Lei Nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c ART. 10 da Lei Nº 6.933/16.). | R\$ 3.935,23 |
| VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| II. Gratificação Adicional (Art. 127 da LC Nº 71/06). | R\$ 94,63 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 3.929,86 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/004246/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA RAIMUNDA DE SOUSA LIMA (CPF Nº 373.485.823-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA - FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA RAIMUNDA DE SOUSA LIMA, CPF nº 373.485.823-20, RG nº 1.021.992-SSP/PI, nascida em 10/11/1967, matrícula nº 468, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal do município de Paulistana-PI, com arrimo no art. 18, I, “a”, da Lei Municipal nº 07/07, c/c art. 40, § 1º da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCLX, de 08 de fevereiro de 2019 (fl. 39 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14927/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJP 7092/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 141/2019 (fls. 37-38 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.090,38 (dois mil, noventa reais e trinta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---------------------|
| Vencimento, de acordo com o art. 10 da Lei Municipal nº 114/2018, que dispõe sobre o reajuste salarial aos Profissionais do Magistério remunerados com recursos proveniente do FUNDEB, para fins de cumprir o Piso Nacional do Magistério, e dá outras providências | R\$ 3.437,49 |
| Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 30, c/c art. 44 da Lei Municipal nº 134/03 que dispõe sobre Plano de Carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Paulistana/PI . | R\$ 153,46 |
| TOTAL NA ATIVIDADE | R\$ 3.590,95 |
| CÁLCULO DOS PROVENTOS | |
| Art. 1º da Lei nº 10.887/04 – Cálculo pela média | R\$ 2.090,38 |
| Proporcionalidade 100% da média | R\$ 2.090,38 |
| TOTAL A RECEBER | R\$ 2.090,38 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003145/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 68/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DO NASCIMENTO (CPF Nº 744.943.843-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição da EC nº 47/05, de interesse da servidora, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DO NASCIMENTO, CPF nº 744.943.843-72, RG nº 322.855-SSP/PI, nascida em 10/05/1958, matrícula nº 0010, ocupante do cargo de Atendente de Saúde lotada na Secretaria de Saúde de Capitão de Campos - PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei nº 253/09, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCDXXXVI, de 13 de outubro de 2017 (fl. 37 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14932/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 5831/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 78/2017 (fls. 35-36 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|-------------------|
| VENCIMENTO, DE ACORDO COM O ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 214/02, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI | R\$ 937,00 |
| TOTAL A RECEBER | R\$ 937,00 |

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor. Desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003013/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 69/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EDELWEIS FERREIRA DA ROCHA (CPF Nº 099.179.343-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. EDELWEIS FERREIRA DA ROCHA, CPF nº 099.179.343-91, RG nº 156.233-SSP/PI, nascida em 05/10/1954, matrícula nº 0004995, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, lotada na Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 234, de 17 de dezembro de 2018 (fl. 195 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14940/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 7093/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.002/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 192 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.896,94 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|---|--------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$ 4.509,34 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |

| | | |
|-------------------------------------|-------------------------|--------------|
| VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS | ART. 56 DA LC Nº 13/94 | R\$ 330,00 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC. Nº 13/94 | R\$ 57,60 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 4.896,94 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/020141/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 70/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EDNA BORGES DE SOUSA (CPF Nº 240.749.853-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição da EC nº 47/05, de interesse da servidora, Sra. EDNA BORGES DE SOUSA, CPF nº 240.749.853-49, nascida em 18/05/1963, matrícula nº 0697532, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “T”, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 170, de 11 de setembro de 2018 (fls. 152-153 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14900/2019) com o parecer ministerial (peça

nº 4 do processo eletrônico – PARJPI 7095/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1445/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 148 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.738,56 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|---|--------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$ 3.590,70 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R\$ 147,86 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 3.738,56 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018729/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 72/2019-GDC
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ARAÚJO DA SILVA (CPF Nº 592.127.213-20)
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA DE LOURDES ARAÚJO DA SILVA, CPF nº 592.127.213-20, RG nº 925.740-SSP/PI, nascida em 11/06/1958, matrícula nº 1229, ocupante do cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 40 da Lei nº 2.192/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 2173, de 17 de agosto de 2018 (fl. 45 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14848/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5867/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 922/2018 (fls. 43-44 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|--------------|
| Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366/92 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI | R\$ 954,00 |
| Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI | R\$ 95,40 |
| TOTAL NA ATIVIDADE | R\$ 1.049,40 |
| Art. 1º Lei nº 10.887/04 – Cálculo pela média | R\$ 1.034,66 |
| Proporcionalidade – 68,47% | R\$ 708,43 |
| Valor do Benefício | R\$ 954,00 |

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor. Desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/021533/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: AUGUSTO MIRANDA GOMES DE GODOY (CPF Nº 004.437.468-26)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição da EC nº 41/03, de interesse do servidor, Sr. AUGUSTO MIRANDA GOMES DE GODOY, CPF nº 004.437.468-26, nascido em 28/03/1951, matrícula nº 076820X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 190, de 09 de outubro de 2018 (fl. 100 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14923/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 6218/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2415/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 99 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.061,34 (quatro mil, sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|---|--------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$ 3.960,41 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R\$ 100,93 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 4.061,34 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria
E-mail: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215 3985

#CONTROLE SOCIAL
Todo cidadão pode ser fiscal das contas públicas!
No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.
acesse e fiscalize: www.tce.pi.gov.br/portalcidadania